Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0042.0/2019

“Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres.”

Autora: Deputada Ada De Luca

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, o qual pretende estabelecer “a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e a violência contra as mulheres no sistema estadual de ensino”, conforme o *caput* do seu primeiro dispositivo.

Argumenta a Autora que a importância da matéria se dá pelo fato de que "é preciso atacar o problema do machismo desde cedo, nas escolas", sendo "apenas uma das inúmeras ferramentas que nós como parlamentares devemos ter para que a mulher se sinta cada vez mais segura" (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

O Projeto de Lei em estudo encontra-se articulado em 03 (três) artigos, os quais, basicamente, traçam diretrizes a serem seguidas sobre o tema em programas, e estipulam a vigência para a data de sua futura publicação.

Discorrendo-se sobre a tramitação da matéria em foco, tem-se que a leitura no Expediente ocorreu na Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 (p. 2), com sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa sob a relatoria desta Deputada (págs. 5 a 7), seguida de encaminhamento à Comissão de

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Educação, Cultura e Desporto, obtendo aprovação também neste órgão fracionário (págs. 8 a 10).

Tramitando a matéria na Comissão de Direitos Humanos, foi aprovado pedido de diligência, formulado pelo Deputado Jessé Lopes, à Secretaria de Estado da Educação, "por atribuir funções ao Governo e interferir no currículo escolar" (págs. 13 e 14), cuja manifestação foi no sentido de que "compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais", e que embora não interfira em competência legislativa exclusiva, "a matéria já integra a proposta pedagógica das escolas, pois se trata de questão fundamental para a formação dos estudantes" (págs. 20 a 22 dos autos eletrônicos).

Aprovada a matéria na Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei em análise foi encaminhado ao Plenário deste Poder, ocasião em que a Deputada Ana Campagnolo apresentou Emenda Substitutiva Global "visando, sobretudo tornar o projeto e seus objetivos não somente para mulheres, mas para qualquer ser humano" (págs. 25 a 27).

Remetido o Projeto de Lei em foco novamente à Comissão de Constituição e Justiça, esta Deputada votou, na condição de Relatora, pela aprovação da tramitação da matéria na forma de sua redação original, uma vez que "o intuito do projeto é a criação de uma política pública justamente voltada a mulher, que vise atender ao fim uma possível desigualdade", com seus termos acolhidos pela maioria dos membros (págs. 28 a 30 e 37).

Após nova aprovação na Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Jessé Lopes, em Plenário, apresentou Emenda Modificativa ao Projeto de Lei em estudo para "retirar da redação do inc. VIII do art. 2º o trecho 'e privadas', estipulando, por consequência, que é diretriz das ações expressas no art. 1º do PL em apreço, tão somente, a atuação em conjunto com instituições públicas formadoras de profissionais da educação" (p. 39), como também Emenda

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Substitutiva Global "visando também adequar a proposta ao disposto no art. 3º, IV e 5º da CFRB" (págs. 40 a 42).

Finalmente, a matéria foi devolvida a esta Deputada para proceder à sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, tratando sobre a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Jessé Lopes para "adequar a proposta ao disposto no art. 3º, IV e 5º da CFRB" (págs. 40 a 42), tem-se que tal medida não merece prosperar, porque o Supremo Tribunal Federal "vem considerando como constitucional a criação de medidas legislativas visando a promoção da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo, com propostas de legislação que criem mecanismos de promoção de equiparação entre gêneros", tal como discorrido no Parecer apresentado em momento anterior no âmbito desta Comissão (págs. 28 a 30).

Nesse sentido, ao enfrentar temática relacionada à violência doméstica contra a mulher, consta do Acórdão da ADI 4.424[1] o seguinte trecho, que bem demonstra a necessidade de tratamento normativo desigual:

> No caso presente, **não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher**, **aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual**, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III –, o direito fundamental de igualdade – artigo 5º, inciso I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – artigo 5º, inciso XLI.
>
> A **legislação ordinária protetiva** está em fina **sintonia** com a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência**

[1] (ADI 4424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361)

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **contra a Mulher, no que revela <u>a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja *real* igualdade</u> entre os gêneros**. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. (...)
>
> (Grifos acrescentados.)

Tanto é assim que o princípio constitucional da isonomia busca conferir tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, justamente para dar efetividade plena a esse preceito:

> VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. **O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, <u>sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira</u>.** COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares. (ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)
>
> (Grifos acrescentados.)

Ainda se extraindo das fundamentações do Acórdão proferido na ADC 19 acima citada:

> Entendo que uma **<u>efetiva igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher contra a violência</u> baseada em gênero** exige **<u>atuação positiva do legislador</u>**, ***superando qualquer concepção***

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> ***meramente formal de igualdade***, de modo a eliminar os obstáculos, sejam físicos, econômicos, sociais ou culturais, que impedem a sua concretização. Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, **o fim desejado da igualdade jurídica** (art. 5º, caput e I da CF), materialmente, **somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade**.
>
> (Grifos acrescentados.)

Cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro dos preceitos do Decreto federal n° 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Logo, verifica-se que o texto original do Projeto de Lei em estudo não padece de vício de inconstitucionalidade material como alegado na Justificativa da Emenda Substitutiva Global aduzida, uma vez que visa conferir efetividade da igualdade entre homens e mulheres.

Ademais, no tocante à constitucionalidade de ordem formal, enfatiza-se que a Secretaria de Estado da Educação, em sede de diligência, considerou que a matéria "não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo" (págs. 20 a 22).

Finalmente, quanto à Emenda Modificativa apresentada, a qual objetiva que haja somente a atuação das instituições públicas formadoras de profissionais de educação (e não as privadas), tem-se que a proposição acessória deve ser rejeitada, porque o combate da violência contra a mulher é um propósito da sociedade como um todo, e não de parte dela, na busca da consecução da efetividade do princípio da isonomia.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0042.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** da tramitação do **Projeto de Lei nº 0042.0/2019**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **na forma de sua redação original**.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora